



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta à impugnação

**Processo Administrativo:** 3.999/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022/SEME**

**Impugnante:** “LUMA LAGOS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**LUMA LAGOS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.276.844/0001-25, com sede na Avenida Ézio Cardoso da Fonseca, nº 300, Bairro jardim Esperança – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.920-000, no referido ato representada pela sócia e administradora, **Sra. MARIA LUISA CHAVES ANTUNES**, brasileira, casada em regime legal de comunhão total de bens, empresária, portadora da Carteira de Identidade (RG) nº 05877977-8, expedida pelo “IFP/RJ”, inscrita no C.P.F. sob o nº 516.460.137-00, residente e domiciliada na Avenida Ézio Cardoso da Fonseca, nº 300, Bairro jardim Esperança – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.920-000, em face do edital de pregão eletrônico nº 013/2022/SEME.

## I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

Os **itens 03 e 04** do termo de referência e do edital em epígrafe possui serviços distintos expressos em seu conteúdo, o que caracteriza a necessidade de uma reconfiguração dos itens e de suas descrições.

Para a execução do serviço de esgotamento sanitário as empresas participantes deverão apresentar licença de operação expedida pelo INEA, fato este indispensável à realização do trabalho, não só do transporte, e que trata de regulamentação oficial de requisitos necessários à boa execução do objeto licitado.

Há má formulação do edital quanto a numerações e identificação nos itens que exigem documentos de habilitação, e que tal fato poderia ocasionar problemas na exigência e apresentação dos mesmos.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação, encaminhada no dia 08/06/2022, às 16h07min, fora interposta **tempestivamente**, pois fora apresentada dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

### **III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

Entendemos que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Salienta-se que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, quando verificar que estão eivados e vícios, ilegalidades, conforme dispões as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos. O artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Cumpre o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

SEME – Largo de Santo Antônio, 131 – Centro  
Cabo Frio – RJ [pregao@semecabofrio.rj.gov.br](mailto:pregao@semecabofrio.rj.gov.br)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A impugnação no tocante à descrição dos objetos presentes no edital em análise, possui as seguintes alegações:

nos itens 03 e 04 da Planilha acima, que são serviços prestados pela ora Recorrente, a descrição dos serviços foi feita de forma totalmente equivocada, visto que são serviços distintos, sendo o “Esgotamento” efetuado por um veículo próprio denominado de: **“Caminhão Tanque equipado com sistema à Vácuo, próprio para aspirar e transportar resíduos até ETE (estação de tratamento de esgoto) devidamente licenciada pelo órgão Estadual Competente INEA na região operado pela PROLAGOS para descarte de acordo com órgãos regulamentadores”** e a “Desobstrução de Caixas de Gorduras e Fossas” **por um outro veículo, equipado com bomba de alta pressão para desobstruir e/ou ainda um sistema tipo “Roto roter” devendo este tratar de desobstrução de tubulação de forma linear e por ponto EX.: trecho entre a pia de cozinha e a caixa de gordura e retirar toda a sujeira armazenada na tubulação, totalmente diferente do primeiro** e, portanto, incompatível a descrição dos serviços distintos, numa mesma especificação.

(...)

No caso do esgotamento sanitário com caminhão deverá as empresas participantes apresentar licença de operação expedida pelo INEA sendo indispensável a realização do trabalho, não para o transporte bem como o descarte do material em local devidamente apropriado.

(...)

*Em razão do exposto acima, vislumbra-se a imperiosa necessidade de ser renumerado os itens mencionados, passando as DECLARAÇÕES a constar como item 11.3 e a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a constar como item 11.4, ficando o item 11.3 a ser renumerado como item 11.5 e o item que trata do “Certificado de Registro Cadastral (CRC)”, seria renumerado para item 11.6, não contemplando desta forma as exigências contidas nos itens 11.3 (DECLARAÇÕES) e 11.4 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), completando a correção com a renumeração dos itens 11.5 à 11.16 do Edital, que passariam a serem numerados de 11.7 à 11.18, respectivamente.*

Dentre as três colocações para retificação no presente edital, o primeiro e o segundo questionamento tratam de reformulação quanto a confecção dos itens e objetos contidas na memória de cálculo elaborada pelo setor solicitante, e o terceiro ponto versa sobre numeração de itens de edital para melhor identificação e clareza de documentação necessária à habilitação. Portanto, após realizada a impugnação pela empresa, através de e-mail fora solicitado ao setor demandante a análise quanto aos fatos descritos e pertinentes ao mesmo.

A seleção de proposta mais vantajosa em certame, citada no art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público de definir as características do equipamento adequadas às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade da



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Administração descrever corretamente o objeto que se pretende adquirir, **E SIM UM DEVER** previsto no Art. 14 da Lei de Licitações que diz:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Como a realização da licitação deve garantir a todos a igualdade de oportunidades na competição, a especificação do objeto e as condições de participação no certame devem ser expressas de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.

Após análise realizada pelo setor demandante, no que se refere aos questionamentos levantados quanto aos itens mencionados, concluiu-se que houve imprecisão na descrição do objeto na memória de cálculo o que conseqüentemente influenciou na elaboração do termo de referência, razão que essa secretaria através de seu órgão técnico opta pela reconsideração da antiga categorização e quadro descritivo e substituição dos mesmos por novo quadro descritivo, nova categorização de itens e nova descrição, através de nova memória de cálculo anexada ao termo de referência e instrumento convocatório.

Convém detalhar que pelo conhecimento e provimento da impugnação formulada e, conseqüentemente análise realizada pelo setor demandante coube a ação de substituição dos Itens 03 - Esgotamento e desobstrução de caixas de gordura, e 04 - Esgotamento e desobstrução de fossas, pelos itens 03 - Esgotamento de caixas de gordura, e 04 - Esgotamento de fossas e 05 - e desobstrução de rede de Esgoto Sanitário, e renumeração dos itens seguintes pela numeração subsequente. Assim como também fora adequada as devidas descrições do novo item e inserção da exigência de certificado do INEA para execução do serviço de esgotamento sanitário.

No que tange a numeração correta dos itens presentes no edital, fora acatada a sugestão e renumerado de forma mais clara os itens para que não incorra erro ou ocorra nenhuma má interpretação sobre obrigatoriedade documental a ser apresentada no tocante a habilitação de fornecedores no certame, renumerado as DECLARAÇÕES como item 11.3 e a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA como item 11.4, ficando o item 11.3 a ser renumerado como item 11.5 e o item que trata do “**Certificado de Registro Cadastral (CRC)**”, seria renumerado para item 11.6 e os demais itens subsequentes consecutivamente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

Esta Secretaria por fim, realizou alteração parcial do Termo de Referência e do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2022 constando apenas a referida retificação específica dos itens atribuídos ao processo de impugnação.

### **IV – CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos da admissibilidade, legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

### **V - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, fora **julgada procedente** a impugnação formulada pela **“LUMA LAGOS CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME”**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 18.276.844/0001-25* pois fora apresentada tempestivamente. Saliente-se, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) referentes as primeiras duas questões constituem análise técnica do departamento solicitante, e composta de conteúdo que ao ser analisado fora considerada conveniente e preenchida de pressupostos passíveis de admissibilidade, e o presente opinativo cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para solução do caso em comento.

E no que tangencia a resolução da solicitação quanto a renumeração dos itens do edital, insta informar que foram feitas as adequações pelo pregoeiro para maior clareza das necessidades editalícias. E, portanto, dado os feitos, foram considerados ACOLHIDOS os pedidos da impugnante para reformulação de pontos pertinentes no Edital de Pregão Eletrônico nº. 013/2022/SEME.

Cabo Frio, 17 de junho de 2022.

**André Souza de Almeida**  
**PREGOEIRO**